# **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006926-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Meio Ambiente
Requerente: Alexandre Ferrari Vidotti e outro

Requerido e Impetrado: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CETESB

AGENCIA AMBIENTAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE FERRARI VIDOTII e GISLAINE BOTAN ROSA FERRARI VIDOTTI, contra ato da GERENTE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB – AGÊNCIA AMBIENTAL DE SÃO CARLOS, sob o fundamento que lhes feriu direito líquido e certo, ao lhes indeferir o pedido de supressão parcial de vegetação nativa para a realização de aceiros, cercamento e abertura de área para oportuna construção/uso da propriedade por eles adquirida, classificada como lote n. 80, aprovada pelo IBRA e desmembrada do Sítio da Pedras, integrante do Loteamento Recreio Campestre, situada nesta cidade de São Carlos, com área total de 8.600 m2, mediante escritura devidamente registrada.

Sustentam que o indeferimento administrativo viola a legislação municipal (Lei Municipal 13.944/2006); que o loteamento integra área urbana há quarenta anos, inexistindo proibição absoluta de uso e que há violação, também, da Lei Estadual 13.550/2009, que permite a supressão, desde que observado o Plano Diretor e preservados no mínimo 20% da propriedade.

A CETESB requereu o seu ingresso no feito e apresentou informações (fls. 106), sustentando que nenhuma ilegalidade foi praticada, pois há manifesta impossibilidade de se autorizar a supressão de vegetação, à luz da Lei Estadual nº 13.550/09, que se sobrepõe à legislação municipal.

O Ministério Público apresentou parecer a fls. 147, alegando inadequação da via eleita e opinando pela denegação da ordem.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016 foi admitido o ingresso no feito da CETESB, como assistente litisconsorcial (fls. 157).

# É o relatório.

### Passo a fundamentar e decidir.

Observo, inicialmente, que a prova existente nos autos é suficiente para o

julgamento do pedido. Contudo, a situação enfocada não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Os impetrantes admitem que 70% do imóvel é composto por cerradão e cerrado "estrito senso", em estágio médio de regeneração, tanto que fazem menção ao laudo de vistoria realizado na presença do Promotor de Justiça, policiais ambientais e do técnico da URAT São Carlos, constante de fls. 81 e informam que fizeram adequação do pedido administrativo de supressão de vegetação em função de referida vistoria.

Por outro lado, ainda que se considere que o imóvel é urbano, pelo fato ser tributado por IPTU (fls. 33), o que é questionável, já que o Município o coloca como pertencente à "Macrozona de Uso Multifuncional **Rural**" (fls. 44) (negritei), há peculiaridade relevante que afasta a aplicação do artigo 8º da Lei Estadual 13.550/2009, pois está situado em área de manancial de abastecimento público da Bacia Hidrográfica do Ribeirão do Feijão (fls. 44) e, nessa situação, a lei acima mencionada veda expressamente a supressão de vegetação do cerrado.

Há que preponderar, aqui, no âmbito dos interesses em conflito, a proteção ao meio ambiente, diante da crise hídrica que assola o Estado de São Paulo, a fim de se assegurar a sua preservação para as presentes e futura gerações, conforme ressoa do mandamento constitucional (art. 225 CF) em respeito, ainda, os principios da prevenção e precaução.

Se por um lado o artigo 8º da Lei de Proteção ao Cerrado (nº 13.550/2009 estabelece que:

- Art. 8° Nas áreas **urbanas**, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os seguintes requisitos (...), por outro, o artigo 5° do mesmo diploma legal estabelece:
- Art 5° É **vedada** a supressão da vegetação em qualquer das fisionomias do Bioma Cerrado nas seguintes hipóteses:
- I abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção quando incluídas nas seguintes categorias, conforme definidas pela IUCN União Internacional para Conservação da Natureza:
- a) regionalmente extinta;
- b) criticamente em perigo;
- c) em perigo;
- d) vulnerável;

## II - exercer a função de proteção de mananciais e recarga de aquíferos; (negritei)

- III- formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração
- IV- localizada em zona envoltória de unidade de conservação de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida conforme definido no plano de manejo;
- V- possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo Poder Público;
- VI- estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de unidades de conservação determinadas por estudos científicos oficiais ou atos do poder público em regulamentos específicos.

Note-se, assim, que o artigo 5° é especial em relação ao 8°, pois prevê hipóteses específicas nas quais não pode haver a supressão, independentemente de o imóvel se situar na zona urbana ou rural, devido à sua relevância para a proteção de áreas de especial interesse.

É norma especial, ainda, em relação às Leis Municipais e ao Plano Diretor e sobre elas deve prevalecer

Ressalte-se, ademais, que a área em questão está inserida na APA do Corumbataí o que também demanda maior necessidade de preservação.

Diante do quadro apresentado, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder passível de correção por esta via.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, arcando os impetrantes com as custas processuais.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

## P. R. I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA